
MODIFICATIVO CONSOLIDADO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

METALÚRGICA SEMEATO LTDA.

CIA. SEMEATO DE AÇOS – C.S.A.

Elaborado por:

Scalzilli | advogados
& associados

Passo Fundo, RS, maio de 2023.

SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n. 92.015.064/0001-84, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 190, Bairro São Cristóvão, CEP 99060-000, Passo Fundo, RS; **ROSSATO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 90.778.366/0001-89, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 190, Bairro São Cristóvão, CEP 99100-000, Passo Fundo, RS; **METALÚRGICA SEMEATO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob n. 88.718.838/0001-66, com sede na Rua Camilo Ribeiro, n. 183, Bairro São Cristóvão, CEP 99060-000, Passo Fundo, RS; **CIA. SEMEATO DE AÇOS – C.S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade por ações de capital fechado, inscrita no CNPJ sob n. 88.363.775/0001-72, com sede na VL BR 290, Km 175, Vila Regilnei, CEP 96750-000, Butiá, RS; apresentam seu Plano de Recuperação Judicial, nos termos em que passam a expor:

BREVES CONSIDERAÇÕES

Este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, com a consolidação de todas as disposições, foi elaborado tendo por base as seguintes premissas:

I – as recuperandas, em razão da não obtenção até este momento de um financiamento DIP, operação que está em andamento, não possuem disponibilidade de caixa nem sequer fluxo de caixa suficiente para honrar os pagamentos dos créditos através do fruto de suas atividades operacionais;

II – as recuperandas reconhecem a necessidade de tratamento prioritário aos credores trabalhistas, em razão do tempo pelo qual aguardam o pagamento de seus créditos e em reconhecimento pelos serviços que sempre foram prestados com empenho e com compromisso por todos eles;

III – as recuperandas reconhecem a necessidade de composição adequada com alguns credores, fornecedores, prestadores de serviço, financiadores, que as apoiaram nos momentos de crise e ao longo desta recuperação judicial, especialmente aqueles que garantem a necessidade de capital de giro e aqueles que aceitaram abrir mão de suas garantias para que outros credores também pudessem ser saldados e para que as recuperandas verifiquem melhores condições de obtenção de recursos financeiros no mercado;

IV – as recuperandas, diante da insuficiência de recursos financeiros, priorizaram pagamento de credores através de operações de desinvestimento, as quais determinam um desequilíbrio na sua estrutura de capitais, de modo que todos os pagamentos que tenham com base tais operações devem determinar a extinção integral dos créditos e das eventuais ações judiciais que contra as recuperandas existam;

V – a concessão da recuperação judicial, em razão do passivo tributário detido pelas recuperandas, que poderia ser objeto de pedido de restituição em caso de falência, coloca

todos os credores, especialmente aqueles da recuperação judicial, em situação muito melhor do que aquela que eles verificariam com a decretação da quebra das empresas;

VI – a reorganização do endividamento das recuperandas através deste Plano de Recuperação Judicial é ponto de partida para equalização do passivo tributário, regularização essa que já está em curso.

CAPÍTULO I

MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza como meio de recuperação concessão de prazos e de condições especiais para pagamento das obrigações, cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, cessão de quotas, alienação de bens e de ativos da empresa.

Captação de novos recursos. As empresas poderão obter novos recursos junto a credores fomentadores para fazer frente às obrigações assumidas ou para recomposição do capital de giro. As operações poderão seguir forma de que tratam artigos 69-A até 69-F, da Lei 11.101/2005.

Reorganização societária. As recuperandas estão autorizadas a realizar operações e reorganizações societárias, cisões, incorporações, fusões ou transformação da sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de quotas, tudo no sentido de conferir maior efetividade ao cumprimento das disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Formação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Como forma de dar cumprimento às disposições deste Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas poderão formar Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). Eventual alienação de alguma UPI será objeto de pedido de autorização judicial, na forma da Lei 11.101/2005.

Manutenção da atividade operacional. Os bens imóveis operacionais objetos das matrículas que forem liberadas pelos credores classificação “1”, bem como bens móveis (equipamentos e máquinas) em decorrência da aprovação do plano serão para uso exclusivo na manutenção da atividade produtiva e operacional das recuperandas.

CAPÍTULO II

REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação dos créditos. O Plano implica novação de todos os créditos sujeitos, para cada classe de credores, ainda que contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com novação, obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como for acordado entre as empresas e o respectivo credor.

Opcões de pagamento. O Plano pode conferir a determinados credores o direito de escolher a alternativa de recebimento de seus créditos que lhes seja mais atraente e que melhor atenda aos seus interesses. A conferência da eventual possibilidade de escolher entre as opções de recebimento é uma medida que está em conformidade com a isonomia de tratamento entre os credores sujeitos ao Plano. A eventual impossibilidade ou o eventual impedimento de escolha de determinada opção não implica tratamento diferenciado ou discriminatório em relação aos demais credores da mesma classe, porquanto se trata apenas de uma opção de pagamento. Os credores aos quais sejam atribuídas diferentes opções de recebimento de seus créditos deverão formalizar a escolha da sua respectiva opção por meio de manifestação direcionada aos representantes das recuperandas. A escolha da opção é final, definitiva e vinculante e somente será passível de retratação com a concordância das recuperandas.

Início dos prazos para pagamento. Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, terão início de acordo com aquilo que for especificado em cada cláusula de pagamento. Não havendo especificação, os prazos deste Plano se iniciarão com trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

Forma do pagamento. Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito) ou PIX, sendo de responsabilidade exclusiva do credor informação dos dados bancários às recuperandas em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano. A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao Administrador Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar programada para realização ou satisfação em um dia que não seja considerado como útil, o referido pagamento ou a referida obrigação deverá ser realizado ou satisfeita no dia útil seguinte.

Encargos. Quando houver previsão de encargos, sua incidência se dará de forma simples, não capitalizada, e ocorrerá sobre valor de cada uma das parcelas devidas, não sobre saldo devedor.

Antecipação de pagamentos. As recuperandas poderão antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejarem receber antecipadamente, mediante adesão a plano de aceleração de pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado pelas recuperandas aos credores.

Majoração ou inclusão de créditos. Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o

respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

Compensação. As empresas poderão compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Quitação. Os pagamentos e as distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado, e renunciado todos e quaisquer créditos e não mais poderão reclamá-los contra as empresas, contra seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

CAPÍTULO III

CRÉDITOS TRABALHISTAS

Credores trabalhistas. Todos os credores trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

1) respeitado o valor dos respectivos créditos, até o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro, em duas parcelas, sendo a primeira, de aproximadamente R\$ 10.000,00 (dez mil reais), paga imediatamente depois da liberação dos valores depositados nos autos do processo de recuperação judicial e a segunda parcela, do valor restante, em até 12 (doze) meses, contados da concessão da recuperação judicial;

2) para o pagamento de eventual saldo será destinado, de forma *pro rata* e de forma *pro soluto*:

(a) o fruto da alienação dos seguintes imóveis: (i) matrícula n. 24.134, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (ii) matrícula n. 5.479, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (iii) matrícula n. 7.647, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (iv) matrícula n. 11.199, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (v) matrícula n. 11.200, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (vi) matrícula n. 34.790, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (vii) matrícula n. 13.961, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (viii) matrícula n. 68.029, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (ix) matrícula n. 2.837, do Registro de Imóveis da Comarca de Coxilha, RS; (x) matrícula n. 13.761, do Registro de Imóveis da Comarca de Coxilha, RS; (xi) matrícula n. 22.382, do

Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, RS; (xii) matrícula n. 15.378, do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, RS; (xiii) matrícula n. 25.315, do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, RS; (xiv) matrícula n. 25.317, do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, RS; (xv) matrícula n. 156, do Registro de Imóveis da Comarca de Butiá, RS (com máquinas e equipamentos); (xvi) matrícula n. 1.046, do Registro de Imóveis da Comarca de Butiá, RS (com máquinas e equipamentos); (xvii) matrícula n. 4.035, do Registro de Imóveis da Comarca de Butiá, RS (com máquinas e equipamentos); (xviii) matrícula n. 8.907, do Registro de Imóveis da Comarca de Rolândia, PR; (xix) matrícula n. 662, do Registro de Imóveis da Comarca de Vespasiano, MG; (xx) matrícula n. 1.729, do Registro de Imóveis da Comarca de Itiquira, MT; (xxi) matrícula n. 1.730, do Registro de Imóveis da Comarca de Itiquira, MT;

(b) o fruto advindo das seguintes ações judiciais, nas quais as recuperandas apresentam condição de autoras, requerentes ou exequentes: (i) processo n. 5002177-07.2012.8.21.0021, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, RS; (ii) processo n. 0182241-05.2009.8.21.0021, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo, RS.

3) condições gerais: (i) todas as formas de alienação dos imóveis serão admitidas, desde que busquem maximizar o valor de venda dos bens; (ii) as recuperandas se responsabilizarão pela manutenção dos imóveis até sua alienação em favor do pagamento dos créditos trabalhistas; (iii) as matrículas dos imóveis atestando as suas condições e as avaliações técnicas produzidas pelas recuperandas acompanham este Plano de Recuperação Judicial; (iv) o processo de alienação dos imóveis será iniciado imediatamente depois de aprovado Plano e de concedida a recuperação judicial; (v) as recuperandas colaborarão no processo de alienação dos imóveis, mas todas as decisões sobre conveniência e adequação das propostas ou das vendas serão de titularidade dos credores trabalhistas e do Juízo da Recuperação Judicial; (vi) no que tange aos créditos decorrentes das ações judiciais, trata-se de valores líquidos de honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que essa verba é de titularidade dos advogados que conduzem os respectivos processos (os honorários sucumbenciais estabelecidos em favor dos advogados que representam as empresas nas ações judiciais, como não são de titularidade das empresas recuperandas, mas dos advogados, não são objeto de cessão aos credores trabalhistas); (vii) eventual proposta de alienação dos imóveis por valor inferior a trinta por cento da avaliação dos bens que acompanha este Plano deverá ser objeto de aprovação por parte dos credores e por parte das recuperandas;

4) as recuperandas garantem um piso, pagamento mínimo, de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data do pagamento para cada credor trabalhista, caso o fruto da alienação dos bens e direitos previstos nesta cláusula não atinja o piso de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para cada credor trabalhista. Essa garantia será acionada depois da alienação de bens e dos direitos previstos nesta cláusula. A garantia do piso deverá ser efetivada através de pagamento em dinheiro aos credores trabalhistas que estiverem nessas condições;

5) dessa forma, depois da entrega dos imóveis para pagamento dos credores trabalhistas e para pagamento do credor estratégico “1”, as recuperandas ficarão apenas com os seguintes imóveis operacionais: (a) Fábrica 1, composta pelas matrículas números 18.392, 26.168, 62.954, 63.489 e 63.862, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (b) Fábrica 2, composta pelas matrículas números 32.400 e 63.471, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (c) Fábrica 4, composta pela matrícula número 22.860, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS; (d) Fábrica 6, composta pela matrícula número 9.991, do Registro de Imóveis da Comarca de Carazinho, RS; (e) Fábrica 7, composta pela matrícula número 14.628, do Registro de Imóveis da Comarca de Passo Fundo, RS.

CAPÍTULO IV

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Credores detentores de Garantia Real. Os credores detentores de créditos com garantia real serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 18 (dezoito) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO V

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Credores quirografários. Os credores quirografários serão pagos: (i) após período de 36 (trinta e seis) meses de carência; (ii) no prazo de 18 (dezoito) anos contados depois do prazo de carência; (iii) com encargos de TR, acrescida de juros de 2% (dois por cento) ao ano, incidentes a partir do trânsito em julgado da homologação judicial do resultado da Assembleia Geral de Credores; (iv) em parcelas que vencerão em periodicidade anual; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 90% (noventa por cento) incidente sobre valor do crédito.

Credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Os credores quirografários detentores de créditos de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) receberão, até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou até o limite de seu crédito se for inferior a esse montante, e serão pagos da seguinte forma: (a) em 12 (doze) parcelas consecutivas e mensais, cujo pagamento se iniciará em 30 dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

CAPÍTULO VI

CRÉDITOS DE ME/EPP

Credores enquadrados como ME/EPP. Os credores enquadrados como ME/EPP serão pagos: (i) após período de 12 (doze) meses de carência; (ii) no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados depois do prazo de carência; (iii) em parcelas que vencerão em periodicidade mensal; (v) com deságio, favorável às recuperandas, consistente no desconto de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre valor do crédito.

CAPÍTULO VII

CREDORES ESTRATÉGICOS

Classificação dos credores estratégicos. Em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005, serão classificados como estratégicos aqueles credores que, desde que votem favoravelmente à aprovação do Plano de Recuperação Judicial (na medida em que voto contrário significaria opção pela falência da empresa) e se enquadrem em pelo menos uma das opções a seguir: (i) abrirem mão de garantias reais para, com os respectivos imóveis, possibilitarem às recuperandas os oferecerem ao pagamento dos credores trabalhistas; (ii) fornecerem (conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas) insumos, produtos, serviços de beneficiamento ou outros itens indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias; (iii) concederem novos créditos em condições de mercado favoráveis às recuperandas; aceitarem pagamento de todos os seus créditos, sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, mediante operação de desinvestimento da qual resulte condições favoráveis às recuperandas; (iv) mantiverem as relações negociais que havia entre credor e recuperandas no período pré-recuperação judicial. A proposição do estabelecimento do critério de credor estratégico se justifica na medida em que as operações a que ele se compromete realizar estabelecem melhores condições de exercício da atividade empresarial pelas recuperandas, de modo que parte desse benefício pode ser revertido em melhores condições de pagamento.

Credor estratégico classificação “1”. Os Credores Estratégicos detentores de créditos concursais, com garantias reais e quirografários e créditos extraconcursais com garantias fidejussórias, que aceite abrir mão de garantias hipotecárias de imóveis de sua titularidade para auxiliar as Recuperandas no pagamento dos Credores Trabalhistas e manutenção da atividade produtiva e soerguimento das Recuperandas, receberão o pagamento de todos os seus créditos através de dação em pagamento de todos os demais bens imóveis gravados de garantias hipotecárias e alienações fiduciárias já constituídas nos instrumentos contratuais dos seus créditos concursais e extraconcursais. A dação em pagamento dos bens imóveis ora referida deverá determinar a liquidação integral de todos os créditos concursais e extraconcursais do Credor Estratégico – Classificação “1” a partir do momento da efetivação da transferência da propriedade dos referidos bens junto aos Registros Imobiliários respectivos, sob pena de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial. No caso de dação em pagamento de imóveis de terceiros alienados

fiduciariamente, a dação contará com a anuência do terceiro interveniente alienante. A quitação dos créditos operada na forma prevista nesta Cláusula acarretará consequentemente, também, a liberação das demais garantias de bens móveis e equipamentos, se houver, em favor das Recuperandas, na medida em que os demais bens são indispensáveis para a manutenção da atividade. Os bens imóveis que serão objeto de dação em pagamento para quitação dos créditos dos Credores Estratégicos, serão transferidos a esses Credores sem quaisquer ônus, gravames ou indisponibilidades, bem como também serão transferidos com isenção de custas, emolumentos cartorários ou tributos e taxas por ventura incidentes sobre a transferência de propriedade, e caso ocorra de qualquer modo a referida incidência, todos os custos deverão ser patrocinados pelas Recuperandas, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial. Para os credores que se caracterizarem como estratégicos classificação 1, as recuperandas promoverão a desistência com renúncia de direitos a quaisquer ações, recursos e medidas ajuizadas em face destes, bem como recursos em processos de terceiros, que impeçam recebimento de valores decorrentes de bens ofertados a estes credores em dação em pagamento no plano de recuperação judicial.

Credor estratégico classificação “2”. No caso de se tratar de credor estratégico detentor de garantia real que tenha sido ou que seja fornecedor de matérias primas ou maquinário industrial para as recuperandas e cujo crédito esteja em moeda estrangeira, seus créditos serão pagos da seguinte forma: (a) com deságio de 20% (vinte por cento) sobre o valor do crédito habilitado; (b) no prazo de 60 (sessenta) dias contados da aprovação do Plano de Recuperação Judicial; (c) sem encargos e sem juros.

Credor estratégico classificação “3”. Os credores que se enquadrarem como estratégicos fomentadores, ou seja, aqueles que aceitarem conceder novos créditos às recuperandas, para satisfação da necessidade de capital de giro e até que seja satisfeita necessidade de capital de giro das recuperandas, poderão se valer de acelerador de pagamento, cujo objetivo é a melhoria das condições de pagamentos previstas na cláusula de pagamento dos credores quirografários. Essa oportunidade está aberta aos credores que já fornecem créditos às recuperandas e aos credores que concedam, depois da apresentação deste Plano de Recuperação Judicial nos autos do processo, novos créditos, novas linhas de descontos de títulos, às recuperandas. Poderão se valer deste acelerador de pagamento os credores enquadrados como estratégicos que concederem novas linhas de crédito, de desconto de títulos, de fomento puro, em valores a partir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Para os credores estratégicos não haverá a incidência de deságio nos créditos que venham a ser satisfeitos através deste acelerador de pagamentos, de modo que receberão o valor de seus créditos arrolados na lista de credores desta recuperação judicial, enquadrando-se no mais nas condições destinadas aos credores quirografários. Para os credores estratégicos fomentadores, a cada R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) concedidos, de acordo com as taxas praticadas no mercado no momento da concessão do financiamento, será permitida a retenção de 5% (cinco por cento) do valor do financiamento, como forma de antecipação dos pagamentos mencionados na cláusula de pagamento dos credores quirografários. A antecipação de pagamento se dará sem deságio no valor das parcelas antecipadas e através de descontos a serem realizados das últimas parcelas previstas na cláusula de pagamento dos credores quirografários para as primeiras, até quitação do crédito, caso o volume de financiamento seja com isso compatível.

CAPÍTULO VIII

EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano. Estas disposições vinculam as recuperandas e os credores, a elas sujeitos ou a elas aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

Extinção de processos judiciais ou arbitrais. A partir da aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, deverão ser extintos todos os processos, judiciais ou arbitrais, relacionados a todos ou quaisquer créditos relacionados a esta recuperação judicial, inclusive em relação aos garantidores das dívidas. Os pagamentos realizados em cumprimento deste Plano determinarão a extinção das respectivas obrigações, implicando liberação das recuperandas e de eventuais responsabilizados, coobrigados, avalistas, garantidores.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida. Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao Plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano. Em hipótese alguma haverá pagamento de credores sujeitos ao Plano de forma diversa da estabelecida no Plano. Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

Bens indispensáveis à atividade empresarial. Todos os bens listados no Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos, anexado ao Plano de Recuperação Judicial inicialmente apresentado, que não tiverem sido destinados ao pagamento de credores neste Plano de Recuperação Judicial, são indispensáveis para manutenção da atividade empresarial, na medida em que afetados à atividade fim da empresa. Trata-se de premissa básica de viabilidade deste Plano de Recuperação Judicial que todos os bens, sejam maquinários, sejam patentes, sejam imóveis etc., inclusive aqueles cuja tentativa de alienação pela Justiça do Trabalho não se efetivou, sejam operados no sentido de gerarem fluxo de caixa às recuperandas para que sejam passíveis de cumprimento as disposições deste Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, reconhecem os credores que esses bens são indispensáveis para que sejam passíveis de cumprimento as disposições deste Plano de Recuperação Judicial.

Modificação do Plano em Assembleia Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores.

Julgamento posterior de impugnações de crédito. Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas. Eventual invalidação de cláusula deste Plano não deverá determinar sua rejeição, mas apenas ajustes para que seja mantida sua inteireza.

Credores aderentes. O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (Lei 11.101/2005, artigo 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação. Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (artigos 67 e 84, da Lei 11.101/2005) e aqueles arrolados no artigo 49, §3º e §4º, da Lei 11.101/2005, poderão ao presente plano expressamente aderir, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas no âmbito do presente plano de recuperação judicial.

Encerramento da recuperação judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento das recuperandas, desde que cumpridas todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 02 (dois) anos após homologação do Plano.

Teste de razoabilidade do Plano (*best interest*). As disposições demonstram inequivocamente que o Plano não é só viável, mas também a melhor alternativa para todos os envolvidos (*best interest*) diante da crise das recuperandas, pois as suas disposições resultam em vantagem econômica aos credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Passo Fundo, RS, maio de 2023.

AQUILES MACIEL
OAB/RS 109.422

MARCELO BAGGIO
OAB/RS 56.541

FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI
OAB/RS 17.230

JOÃO PEDRO SCALZILLI
OAB/RS 61.716